

ARTIGO

Os acordos de quotistas e o parágrafo único do art. 997 do Código Civil – Breves considerações

TÁRSIS NAMETALA

SARLO JORGE

PROCURADOR FEDERAL DA AGU,
DOUTORANDO EM DIREITO PELA
UERJ, PROFESSOR E COORDENADOR
DO LLM EM DIREITO DO IBMEC-RJ

Cuidaremos hoje, em breves linhas, de um instrumento para-social denominado de acordo de quotistas. O tema é vastamente tratado por ocasião das sociedades anônimas, sob a denominação de acordo de acionistas, com essa nomenclatura diferenciada por evidentes motivos.

É bem de ver, aliás, que, muito embora sejam comuns as origens destes dois institutos, o acordo de quotistas acabou por encontrar finalidades próprias no campo das sociedades limitadas, sem prejuízo da manutenção de algumas daquelas dos acordos de acionistas.

Aqui, nas presentes linhas, cuidaremos de um aspecto específico dos acordos de quotistas, que se constitui, segundo cremos no mais relevante dos prismas de abordagem deste instrumento. Trata-se das relações entre os acordos de quotistas e o contrato social, com aten-

ção centrada no texto do parágrafo único do art. 997 do Código Civil, que estatui que é ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

É evidente a aplicação deste preceito ao acordo de acionista (e a quaisquer outros pactos), sendo, na dicção legal, ineficaz em relação a terceiros. No entanto, ao que parece, a lei estabelece dois requisitos para que se faça presente a inoponibilidade. O pacto terá que ser em separado (do contrato social, evidentemente) e contrário ao mesmo contrato social.

Com relação ao primeiro requisito, cremos não suscitar maiores dúvidas. A qualidade de ser em separado significa, claramente, que não está incluso no contrato social.

No entanto, dúvidas não de surgir no que concerne ao requisito de contrariedade. Isto porque, contrário, em linguagem tanto leiga quanto técnica, não tem o mesmo significado que diferente.

Daf, em uma interpretação literal, poder-se-ia inferir que as disposições dos acordos de quotistas que

não fossem contrárias, mas apenas diferentes de quaisquer disposições constantes dos contratos sociais, seriam válidas. Ou ainda, disposições que atuassem nas lacunas do contrato social, assim também poderiam ser consideradas.

Trata-se, sem dúvida, de uma linha interpretativa extremamente válida. No entanto, ao nosso aviso, há que se observar um outro aspecto. Parece-nos que o preceito ora em comento tem por finalidade a proteção da boa fé de terceiros, que desconhecem os termos dos atos parassociais não registrados na Junta.

Assim é que, teleologicamente, é de se admitir com temperos a interpretação literal acima mencionada.

Ao nosso ver, cláusulas de pactos para-sociais que sejam diversas, no sentido de serem complementares ao estatuído no contrato social, seriam oponíveis a terceiros.

O que não poderá ser admitido, a todas as luzes, é a oponibilidade dos pactos para-sociais não registrados quando, na respectiva hipótese, haja violação da boa fé daqueles que mantêm relações com a sociedade.